RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.935 - RJ (2014/0215400-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	NEY ZIPPIN TUBER
ADVOGADO	:	MANUEL DE JESUS SOARES - RJ019552
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO ESCOAMENTO DO PRAZO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO DEFLAGRAÇÃO, PORQUANTO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O exercício do *jus puniendi* encontra limitação não só nas garantias constitucionais que conferem legitimidade a eventual decreto condenatório; é restringido também pelo tempo, cuja inércia ao longo de determinado prazo, fixado pelo preceito secundário do tipo penal, impõe ao Estado o dever de não mais agir. Esse dever estatal constitui a faceta do direito do cidadão agressor ao conceito mais atual de "*right to be forgotten*" ou "*right to be let alone*", é dizer, direito ao esquecimento.

2. No Direito Penal Brasileiro o conceito já é regulamentado há anos, de um modo amplamente considerado, pelos institutos da extinção da punibilidade (art. 107 do Código Penal) e da reabilitação (art. 93 do CP), considerando que, seja por um ato comissivo (como o perdão judicial ou do ofendido, por exemplo) ou omissivo (no qual o tempo, pelo seu decurso, age positivamente em favor do sujeito, tal como a prescrição ou a decadência), surge, indubitavelmente, o direito do agente regenerar-se perante a sociedade.

3. "A perenização do estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda não se coaduna com o princípio *tempus omnia solvet* e a teoria do direito ao esquecimento, cuja essência pode ser invocada, com temperamentos, em benefício daqueles sobre quem recai o peso de uma condenação penal há muito transitada em julgado" (AgRg no REsp 1.720.446/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/04/2019).

4. A prescrição retroativa da pretensão punitiva tem por referência a pena em concreto, sendo aferida, nos termos do art. 109 do CP, após o trânsito em julgado da condenação e segundo os marcos interruptivos descritos no art. 117 do Código Penal, não podendo ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (art. 110 do CP).

5. A atual redação do art. 110, § 1º, do CP veda a aplicação da prescrição retroativa entre a data do fato e do recebimento da denúncia, contudo, como norma de natureza de direito penal, incide o princípio *tempus regit actum*, o que significa que, no caso, não terá efeito porquanto o fato praticado foi anterior à Lei n. 12.234/2010, que promoveu a sua alteração.

6. No caso em apreço, o recorrente foi condenado à pena de 7 anos e 1

mês. Tendo em vista a pena aplicada ao réu, considera-se o prazo prescricional do art. 109, inciso III, do Código Penal, de 12 anos. O crime se consumou em 1983, a denúncia foi recebida em 9/2/1994 e a publicação da sentença ocorreu em 6/3/1998, não transcorrido o lapso temporal de 12 anos entre os marcos interruptivos.

7. Nos termos do art. 112, I, CP, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da prescrição executória é o do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, no caso, em 11/6/2008 e, embora não haja informação precisa da data em que se iniciou a execução penal definitiva, ainda que não houvesse deflagrado, não decorreu o prazo de 12 anos da última baliza.

8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator